



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601820-47.2018.6.08.0000 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Arnaldo Borgo Filho

Advogados: Nicolle Bino Juffo Rodrigues – OAB: 29739/ES e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ARTEFATO COM EFEITO DE PLACA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME NO TOCANTE AO PONTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À MULTA APLICADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUÍU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. HIPÓTESE DE NORMA *IMPERFECTAE*. CONHECIDO O RECURSO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

1. Recurso especial interposto por Arnaldo Borgo Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual em 2018, de acórdão do TRE/ES que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular, negou provimento a recurso para manter a decisão que condenou o recorrente, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa.

2. Das razões apresentadas pelo voto condutor do aresto recorrido, observa-se que a conclusão da Corte de origem – de que a ilicitude da propaganda decorreu da produção do efeito de placa, não mais permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 – está ancorada nas provas dos autos. Nesse contexto, é inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminá-la para averiguar a possível utilização de artefato permitido, confeccionado em papel rígido. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.



4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE (“A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre.

5. Conhecido o recurso especial pela divergência e provido em parte, tão somente para afastar a multa aplicada ao recorrente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso especial, dar-lhe provimento parcial, tão somente para afastar a multa aplicada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de junho de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNADES: Senhora Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Arnaldo Borgo Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual em 2018 pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sob o fundamento de que o representado realizou propaganda em poste de iluminação pública e que, mesmo após ser intimado através do sistema Pardal, não retirou a propaganda irregular, violando o art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

A juíza relatora perante o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo julgou o pedido procedente e aplicou multa ao representado no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00.

O Plenário do Tribunal regional negou provimento ao recurso interposto pela parte, nos termos da seguinte ementa (ID 3720788):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. PLACA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Na espécie, a propaganda foi afixada em um poste adjunto ao muro da residência, assemelhando-se a uma placa, o que não é permitido pela legislação. Precedente.

2- Não há relevância no argumento de que o objetivo da restrição contida na lei eleitoral é tornar a propaganda acessível a todos os candidatos e que a propaganda não teve custo adicional, dado que o custo não foi utilizado pelo legislador como critério para definição das propagandas permitidas em bens particulares.

3- A súmula 48 do TSE é no sentido de que “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”.

4- Recurso conhecido e não provido.



Os embargos declaratórios opostos (ID 3721038) foram rejeitados (ID 3721288).

Sobreveio a interposição de recurso especial por Arnaldo Borgo Filho, em cujas razões sustenta afronta ao § 5º do art. 15 da Res.-TSE nº 23.551/2017, sob o fundamento de que o referido dispositivo teria dado interpretação mais ampla ao inciso II do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 a fim de permitir “[...] a fixação de papel ou de adesivo [...]” com dimensão de até 0,5m² em outro ponto da residência que não a janela, tal como ocorrido na hipótese.

Alega, no tocante ao ponto, ter o aresto regional divergido de julgado do TRE do Pará (Pet nº 060019425, rel. Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, julgado em 10.7.2018, *DJe* de 23.7.2018), no qual se assentou que (ID 3721588, fl. 10):

[...] a propaganda em casa e prédios residenciais (bens particulares) é permitida desde que mediante afixação de papel ou adesivo, afirmando, ainda, que é possível a realização de propaganda em outros locais, que não as janelas residenciais.

Ainda sob o rótulo de dissídio, cita também julgado do TRE de Minas Gerais (RP nº 0604832-31, rel. Des. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, julgado em 25.10.2018, publicado em sessão na mesma data) e afirma que, na linha desse precedente, não mais se mostra possível a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 no caso em tela, uma vez que (ID 3721588, fl. 17):

[...] a alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017 deu nova redação ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e não mais fez referência à possibilidade de se aplicar sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares.

Defende, nesse sentido, a inaplicabilidade ao caso do Enunciado Sumular nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral – segundo o qual “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997” –, pois (ID 3721588, fl. 22):

[...] considerando que no presente caso a propaganda eleitoral foi tempestivamente retirada após a notificação do candidato, caso fosse aplicado o entendimento do E. TRE/MG ao presente caso, mesmo que se considere a propaganda eleitoral questionada irregular, não há que se falar em aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei das Eleições, em razão da alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial a fim de que seja reformado o acórdão regional e afastada a sanção pecuniária que lhe foi aplicada.

Em contrarrazões (ID 3721888), o MPE requer o não provimento do apelo nobre. A uma, porque não demonstrado o primeiro dissídio alegado, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma do TRE/PA. A duas, porque, embora demonstrada a segunda divergência em relação ao julgado do TRE/MG, o entendimento externado pelo TRE/ES é de que a orientação deve prevalecer, porquanto em consonância com o Enunciado Sumular nº 48 do TSE.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao recurso (ID 6940938).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator) Senhora Presidente, o recurso é tempestivo (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral). O aresto dos embargos declaratórios foi publicado na sessão de 26.11.2018 (ID 3721488). O recurso especial foi interposto em 29.11.2018 (ID 3721588), em petição subscrita por advogado habilitado (ID 3719988).



1) Das alegações de dissídio em relação a julgado do TRE/PA e de inexistência de propaganda irregular

Como visto, o recurso especial foi interposto de acórdão do TRE/ES que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular, negou provimento ao recurso manejado por Arnaldo Borgo Filho para manter a decisão que o condenou, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa.

Nas razões de seu apelo nobre, o recorrente alega afronta ao § 5º do art. 15 da Res.-TSE nº 23.551/2017, que assim dispõe:

Art. 15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

[...]

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a afixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no inciso II.

Defende que a moldura fática delimitada na instância competente se subsume à previsão normativa descrita no referido § 5º, o qual proíbe apenas a inscrição ou a pintura em fachadas, muros ou paredes, admitindo a propaganda em bens particulares realizada por meio de papelão, tal como na hipótese.

No caso, ao manter a decisão condenatória, o voto condutor do aresto regional consignou o seguinte (ID 3720938):

O argumento do recorrente de que a Resolução TSE nº 23.551/2017 deu interpretação alargada à lei, permitindo a fixação de papel ou adesivo e que a propaganda foi realizada em papelão rígido não é capaz de afastar a conclusão adotada no julgado. Isso porque, na espécie, a propaganda foi afixada em um poste adjunto ao muro da residência (evento 90377) assemelhando-se a uma placa, o que não é permitido pela legislação. Nesse sentido, precedente do TRE/PR:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS EM BENS PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE RESTAURAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PLACAS EM BENS PARTICULARES. PROPAGANDA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO § 2º DO ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES QUANTO AO MATERIAL DE CONFECÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A aplicação da sanção prevista no art. 37, § 1º da Lei das Eleições à propaganda eleitoral irregularmente afixada em bens públicos somente se revela possível se demonstrado nos autos que não houve o cumprimento da ordem judicial de restauração do bem.

2. A propaganda realizada em bens particulares por meio de placas, qualquer que seja o material rígido de sua confecção, desatende a restrição do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições e desafia a multa prevista no § 1º do mesmo artigo.



3. Contendo a sentença recorrida mais de um fundamento pelo qual foi imposta a sanção pecuniária e restando hígido um deles ao final da análise do recurso eleitoral é lícita a manutenção da multa como aplicada na Origem.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 7172, ACÓRDÃO nº 52521 de 09/11/2016, Relator(a) IVO FACCEMDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016)

Cito, ainda, parte do voto do Relator, no que importa:

“Acredito que questão ser enfrentada não do material da placa, mas sim da rigidez do meio no qual foi feita propaganda. Os adesivos papéis tem característica de maleabilidade possibilidade de fácil aposição em qualquer superfície, havendo integral contato da superfície da propaganda com meio no qual aposta. As placas, por sua vez, são rígidas despeito do material de que são feitas tem por característica sua impossibilidade de pleno contato da superfície da propaganda com do meio em que afixada. Essa distinção que impede que placa, de qualquer material que seja feita, seja entendida como regular sob ótica do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, tornando irregular qualquer propaganda eleitoral realizada em bem particular por meio de placas. Anoto, inclusive, que este entendimento já foi adotado por este Tribunal, como bem se vê no recurso eleitoral nº 328-18.2016.6.16.0097, julgado publicado na sessão de julgamentos do dia 14/09/2016, de relatoria do Des. Xisto Pereira”

De fato, a forma de afixação da propaganda (repito em um poste anexo ao muro da casa) criou, nitidamente, o efeito de uma placa para aqueles que transitavam na região, o que não é permitido pela Lei nº 9504/1997.

Também não há relevância no argumento de que o objetivo da restrição contida na lei eleitoral é tornar a propaganda acessível a todos os candidatos e que a propaganda não teve custo adicional, dado que o custo não foi utilizado pelo legislador como critério para definição das propagandas permitidas em bens particulares.

Por fim, a alegação de que a propaganda foi retirada tão logo recebeu a notificação tampouco não prospera, em razão da jurisprudência pacífica do TSE no sentido de que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9504/1997. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada. Confira-se:

Súmula 48 do TSE: “A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”.

Logo, não há falar em reforma da decisão que aplicou a penalidade de multa, no mínimo legal. (grifos no original)

Das razões apresentadas pelo voto condutor do aresto recorrido, observo que a conclusão da Corte de origem – de que a ilicitude da propaganda decorreu da produção do efeito de *placa*, não mais permitido pelo art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 – está ancorada nas provas dos autos. Nesse contexto, afirmo ser inviável, no âmbito do recurso especial, reexaminá-la para averiguar a possível utilização de artefato permitido, confeccionado em papel rígido, diante da incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

O alegado dissídio jurisprudencial no tocante ao ponto, portanto, não ficou demonstrado, na medida em que o acórdão recorrido, repita-se, diante da força de convencimento das provas colacionadas aos autos, concluiu pela utilização, na propaganda eleitoral, de material não permitido pela legislação. Assim:



[...] Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

(STJ, AgRg no AREsp nº 292.739/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 16.4.2013, *DJe* de 3.5.2013)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE ELEITORAL. RENÚNCIA. CANDIDATURA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DO PODER. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...].

4. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se busca debater o mesmo ponto das razões recursais considerado incognoscível por depender de reexame da matéria fático-probatória. Precedentes do STJ.

5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, AgR-AI nº 2069-50/CE, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14.2.2012, *DJe* de 5.3.2012)

[...] É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

[...]

(STJ, EDcl no REsp nº 1.440.141/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 18.6.2014, *DJe* de 6.8.2014)

2) Da divergência jurisprudencial relacionada à aplicação da multa

No que diz respeito, contudo, à aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o recorrente logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio.

Isso porque, enquanto aplicado pelo TRE/ES o Enunciado Sumular nº 48 do TSE, segundo o qual “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”, o TRE/MG, de maneira diversa, assentou que:

considerando que a Lei nº 13.488/2017 deu nova redação ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e não mais fez referência à possibilidade de se aplicar sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares, não há falar em aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37.

A propósito, o referido julgado paradigma do TRE/MG bem consignou o seguinte:



[...] constata-se que o citado art. 37, ao longo dos anos, vem sofrendo constante modificação, conforme demonstrado na redação abaixo:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados (Redação dada pela Lei nº 12.891 de 2013)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação atual, dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

Com relação ao § 2º, a alteração ocorreu da seguinte forma:

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições (redação originária).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º (Redação dada pela Lei nº 12.034/2009).

§ 2º Em bem particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Como se vê das redações anteriores, o § 2º referia-se apenas à propaganda eleitoral realizada em bens particulares, a qual, inicialmente, não se previa multa; depois, em 2009, passou a se aplicar expressamente a multa prevista no § 1º, sendo mantida a multa na alteração legislativa de 2015. Já em 2017, alterou-se novamente o dispositivo legal, o qual misturou a propaganda em bens públicos e em bens particulares, e estabeleceu séria restrição nas formas de propaganda, sem previsão, contudo, de aplicação da multa disposta no § 1º do art. 37 para a propaganda realizada em bens particular, como antes fazia.



Com relação à aplicação da Súmula nº 48 do TSE, ainda não cancelada, cumpre ressaltar que no Processo Administrativo nº 32345 do TSE foi atualizada a jurisprudência, no qual se aprovou a proposta consolidada de atualização, cancelamento e edição de súmulas, em sessão datada de 10 de maio de 2016. Na ocasião, foi discutida a questão atinente à aplicação da multa quando houvesse a remoção da propaganda eleitoral em bens particulares – e sua in(devida) distinção com a propaganda em bem público – quando o § 2º remetia à penalidade do § 1º.

Portanto, há que se interpretar a norma no sentido de que a edição da citada súmula ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado artigo, o que não mais ocorre. Diante do silêncio eloquente da norma, não há falar mais em aplicação de penalidade no caso de propaganda eleitoral irregular realizada no bem particular, no caso em concreto. (grifos no original)

Na lição de Rodrigo López Zílio:

[...] no caso da propaganda irregular de bens particulares (ao contrário dos bens públicos - nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator ficava sujeito a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa. Neste sentido, “*a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa*” (TSE- Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430-Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 08.10.2009). Essa matéria foi, até mesmo, sumulada pelo TSE (Súmula nº 48. *A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97*). Essa multa deveria ser aplicada, inclusive, no caso de propaganda eleitoral em bens particulares sem o consentimento do proprietário ou possuidor, na medida em que o próprio § 2º aludido estabelecia a aplicação das penalidades do § 1º sempre que a propaganda em bens particulares contrarie a legislação eleitoral (portanto, também o § 8º).

Contudo, a Lei nº 13.488/2017 deu nova redação ao § 2º do art. 37 da LE e não mais fez referência à possibilidade de se aplicar sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares. Esse comando normativo traz, apenas, uma regra de proibição (é vedada propaganda em bens particulares, exceto nas hipóteses expressamente admitidas no mesmo dispositivo). Desse modo, havendo inobservância na veiculação de propaganda em bens particulares e tendo em vista a ausência de previsão legal permitindo a aplicação de sanção pecuniária, é possível cogitar um pedido imediato de cessão da conduta irregular, sob pena de fixação de astreintes ou, ainda, de crime de desobediência (art. 347 do CE).

(ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 412-413 – grifos acrescidos)

Portanto, no caso dos autos, em que assentada a veiculação de propaganda irregular em bem particular, referente às eleições de 2018, a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE não mais se mostra possível, tendo em vista, como já dito, a alteração trazida pela Lei nº 13.488/2017 sobre a redação do § 2º do art. 37 da Lei das Eleições, denotativa da clara preferência do legislador pela edição de norma *imperfectae*, destituída de sanção.

Com efeito, diversamente do que decidido pelo Tribunal de origem, há que ser reconhecida a superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação do Enunciado Sumular nº 48 do TSE (“A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997”), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal, o que não mais ocorre.

Ante o exposto, **conheço do recurso pela divergência e dou-lhe parcial provimento** tão somente para afastar a multa aplicada ao representado no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00.

É como voto.



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, na verdade, trata-se de *leading case*, ou seja, uma questão nova que se põe ao Colegiado, embora já agitada em termos doutrinários com relação a esta alteração promovida em 2017 pela Lei da Minirreforma Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A alteração foi posterior ao fato.

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Mas não apreciamos ainda.

O eminente relator propõe o conhecimento do recurso por divergência e o parcial provimento tão somente para afastar a multa aplicada ao representado no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, a eleição, pelo que entendi, é de 2018. É um *leading case*, mas as eleições são de 2018.

Nesse sentido, acompanho, na íntegra, o voto do relator. A uma, pela questão do Enunciado nº 24; e, a duas, pela aplicação da lei que afastou – não sei se devida ou indevidamente, não nos cabe julgar – a aplicação da multa em casos que tais.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, aplicação da lei no tempo. Estou esclarecido agora que, quando praticado o fato, já estava em vigor o novo dispositivo legal.

Acompanho, portanto, o Relator.

VOTO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto de eminente relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, da mesma forma, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 0601820-47.2018.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Og Fernandes. Recorrente: Arnaldo Borgo Filho (Advogados: Nicolle Bino Juffo Rodrigues – OAB: 29739/ES e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral, tão somente para afastar a multa aplicada, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.6.2019.

Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber e do Ministro Sérgio Banhos.

